



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Caicó

Processo nº: 0100800-07.2014.8.20.0101  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor(s): Ministério Público Estadual  
Réu(s): Getúlio José de Medeiros

**GRUPO DE APOIO ÀS METAS DO CNJ**  
**SENTENÇA**

**- Do relatório**

**GETÚLIO JOSÉ DE MEDEIROS**, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público pelo suposto cometimento dos crimes tipificados nos art. 317, caput e § 1º, por duas vezes, art. 317, § 2º, por duas vezes, art. 312, por duas vezes, e art. 319, todos do Código Penal.

Narra a peça acusatória, em síntese,

*Em março de 2011, no interior da 3ª Delegacia Regional de Polícia Civil – Caicó, o denunciado GETÚLIO JOSÉ DE MEDEIROS, em plantão de ocorrência da Comarca de Caicó/RN, em que havia elementos suficientes para a instauração de inquérito policial contra as pessoas de Anderson Araújo da Silva e Zilberto Segundo de Oliveira, recebeu para si, indiretamente, em razão de seu cargo de delegado, vantagem indevida, deixando de praticar ato de*

*ofício e praticando ato com infração de dever funcional, em consequência da percepção da vantagem, na forma do art. 317, caput e § 1º, do CP.*

*Nos termos da denúncia, GETÚLIO JOSÉ DE MEDEIRO, no interior da 3ª Delegacia Regional de Polícia Civil, a partir da apreensão de diversos objetos adquiridos ilicitamente por Anderson Araújo da Silva e Zilberto Segundo de Oliveira por meio de cartão de crédito furtado do policial militar Joaci Dantas, aproveitou-se do seu cargo de delegado e da situação para realizar transação privada vantajosa, adquirindo produtos recém saídos da loja por um preço bem inferior, recebendo, indiretamente, vantagem indevida e livrando os autores do ilícito da responsabilidade penal.*

*Noutra oportunidade, em 22.04.2013, no interior da 3ª Delegacia Regional de Polícia Civil – Caicó/RN, o denunciado, em plantão de ocorrência da comarca de São João do Sabugi/RN, em que havia elementos suficientes para a lavratura do auto de prisão em flagrante contra a pessoa de Raimundo Batista de Moraes por crime de embriaguez ao volante, solicitou e recebeu para si, diretamente, em razão de seu cargo de delegado, R\$ 500,00 (quinhentos reais), deixando de praticar ato de ofício, bem como praticando ato infringindo dever funcional, em*

*consequência da percepção da vantagem, na forma do ar. 317, caput e § 1º, do CP.*

*No dia 22.04.2013, a pessoa de Raimundo Batista de Moraes, em razão de ter dirigido alcoolizado veículo automotor e provocado acidente, foi conduzido pelo destacamento da Polícia Militar da localidade para a 3ª Delegacia Regional de Polícia Civil – Caicó/RN. Em termos de provas para lavrar o flagrante, além do depoimento dos policiais militares e do registro escrito do etilômetro o próprio autuado confessou o crime.*

*Ocorre que, mesmo diante de tais elementos, o denunciado solicitou ao flagranteado R\$ 500,00 (quinhentos reais) à título de fiança, a fim de liberá-lo imediatamente e receber o pagamento no dia seguinte. Ou seja, o denunciado solicitou e recebeu R\$ 500,00 de Raimundo Batista de Moraes, sem nenhum registro do ato formalizado, nem muito menos entrega de recibo. Em consequência do recebimento da vantagem indevida, o denunciado praticou ato com infração de dever funcional, uma vez que arbitrou fiança sem registro e nenhum amparo legal, de cujo numerário se apropriou, sendo tal conduta enquadrada no art. 317, caput e § 1º, do CP.*

*Segue a denúncia, aduzindo que o denunciado, no*

*dia 07.09.2013, teria cometido crime de corrupção passiva privilegiada, ao deixar de lavrar um auto de prisão em flagrante, quando presentes os requisitos fáticos e legais que impunha sua lavratura, somente porque o advogado (Dr. Júlio César Medeiros) do investigado era o filho do próprio denunciado. Assim, agindo, teria o denunciado cometido o crime previsto no art. 317, § 2º, do CP.*

*O representante do Ministério Público imputou ao denunciado, ainda, um outro crime de corrupção passiva privilegiada, que teria se dado porque, em 27.05.2013, o denunciado teria fixado, a título de fiança, arbitrada em favor do flagranteado Francisco Wagner Menezes Costa, um valor muito baixo, apenas porque, também nesse caso, o advogado do autuado era o filho do denunciado.*

*A denúncia narra, também, o cometimento do crime de prevaricação, em tese ocorrido no dia 07.12.2012, quando o denunciado teria deixado de lavrar auto de prisão em flagrante contra a pessoa de Damião Fernandes Vieira, liberando-o indevidamente para satisfazer o sentimento de amizade existente entre os dois. Assim, teria o denunciado cometido o crime do art. 319 do CP.*

*Por fim, na denúncia também consta a acusação do*

*cometimento de dois crimes de peculato.*

*O denunciado, no dia 11.03.2013, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante da comarca de Jucurutu/RN, arbitrou aos flagranteados Biragil Sultério da Silva e José Claudemir de Araújo fiança no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Porém, só foi recolhido ao Banco do Brasil e lavrado termo de R\$ 1.000,00 (mil reais). Nesse sentido, o denunciado se apropriou de R\$ 1.000,00 (mil reais), de que tinha posse em razão de seu cargo de delegado de Polícia Civil, incorrendo, portanto, no delito de peculato, tipificado no art. 312 do CP.*

*No dia 02.03.2013, o denunciado, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante da comarca de Acari/RN, arbitrou ao flagranteado Joseni dos Santos Carvalho fiança no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Porém, só foi recolhido ao Banco do Brasil e lavrado termo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Nesse sentido, o denunciado se apropriou de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), de que tinha posse em razão de seu cargo de delegado de Polícia Civil, incorrendo, portanto, no delito de peculato, tipificado no art. 312 do CP.*

Denúncia recebida em 10.03.2014, às fls. 40/44,

em decisão na qual também determinou-se o afastamento imediato do denunciado do seu cargo de delegado de Polícia Civil, a suspensão da posse e a restrição ao porte de arma de fogo por parte do réu, além de tê-lo proibido de adentrar em prédios públicos ou privados em que funcionem órgãos da secretaria de segurança pública.

O réu foi citado às fls. 50v e apresentou sua resposta à acusação às fls. 68/75.

O Ministério Público se manifestou sobre a Defesa escrita às fls. 104/109.

Decisão que ratificou o recebimento da denúncia às fls. 114/115. Na mesma decisão, determinou-se a instauração de incidente da falsidade documental.

Laudo de exame grafotécnico juntado às fls. 186/189, indicando resultado inconclusivo.

Às fls. 299/300, decidiu-se pelo relaxamento das medidas cautelares diversas da prisão que haviam sido aplicadas ao réu, bem como pela extinção da sua punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, apenas das acusações referentes aos crimes de corrupção passiva privilegiada (art. 317, § 2º, do CP) e de prevaricação (art. 319 do CP).

Instrução realizada em atenção aos ditames legais (fls. 342, 386, 404, 415, 580 e 584), pugnando o Ministério Público, em alegações finais escritas, pela condenação do réu nas penas dos crimes do art. 317, caput e § 1º, do CP, por duas vezes, e do art. 312, caput, também por duas vezes (fls. 589/599).

A Defesa (fls. 600/633), por sua vez, pugnou pela absolvição do réu.

Vieram os autos ao Grupo de Apoio às Metas do CNJ.

É o que basta relatar. Decido.

#### **- Da fundamentação**

Ausentes quaisquer questões preliminares, e considerando a decisão de fls. 299/300 que, em razão da prescrição da pretensão punitiva, extinguiu a punibilidade do réu em relação às acusações referentes aos crimes de corrupção passiva privilegiada (art. 317, § 2º, do CP) e de prevaricação (art. 319 do CP), passo diretamente à análise do mérito, quanto às demais imputações.

A acusação imputa ao réu a prática de quatro delitos, sendo dois crimes de peculato (art. 312 do CP) e dois delitos de corrupção passiva qualificada (art. 317, caput, e § 1º), todos em concurso material.

Os referidos tipos legais assim dispõem:

*Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:*

*Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.*

*Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da*

*função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)*

*§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.*

Passo a analisar cada uma das imputações de forma individualizada.

**- Da acusação do crime de corrupção passiva qualificada (art. 317, caput, § 1º, do Código Penal, em razão do recebimento de vantagem indevida, a partir de negociação ilícita de produtos apreendidos com as pessoas de Anderson Araújo da Silva e Zilberto Segundo de Oliveira.**

Segundo a acusação, em março de 2011, no interior da 3ª Delegacia Regional de Polícia Civil, o denunciado, em plantão de ocorrência da comarca de Caicó/RN, em que havia elementos para a instauração de inquérito policial contra as pessoas de Anderson Araújo da Silva e Zilberto Segundo de Oliveira, recebeu vantagem indevida, deixando de praticar ato de ofício e praticando ato com infração de dever funcional, em consequência da percepção da vantagem.

Nos termos da denúncia, o denunciado, a partir



da apreensão de diversos objetos adquiridos ilicitamente por Anderson Araújo da Silva e Zilberto Segundo de Oliveira, por meio de cartão de crédito furtado do policial militar Joaci Dantas, aproveitou-se do seu cargo de delegado para realizar transação privada vantajosa, adquirindo produtos recém saídos da loja por um preço bem inferior, recebendo, indiretamente, vantagem indevida e livrando os autores do ilícito da responsabilidade penal.

Em suma, as pessoas de Anderson Araújo da Silva e Zilberto Segundo de Oliveira teriam encontrado o cartão de crédito pertencente a Joaci Dantas, tendo realizado – com esse cartão - a compra de vários objetos no comércio local.

Após a condução das pessoas de Anderson Araújo da Silva e Zilberto Segundo de Oliveira à delegacia, ao invés de determinar a instauração de inquérito policial, o denunciado teria realizado uma espécie de acordo com os dois conduzidos e a vítima (Joaci Dantas), por meio do qual o denunciado teria adquirido os objetos apreendido por valor reduzido, logrando, com isso, vantagem indevida.

Em razão de tal vantagem, o denunciado teria deixado de formalizar a investigação.

A pretensão punitiva, nesse ponto, é procedente, havendo provas suficientes da materialidade e da autoria delitivas. Fundamento.

As provas dos autos indicam que Anderson Araújo da Silva e Zilberto Segundo de Oliveira foram conduzidos à delegacia para prestar esclarecimentos sobre suas condutas. Ambos confirmaram que,

após encontrarem o cartão de crédito de Joaci Dantas, fizeram compras de vários objetos no comércio local, que custaram aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

As declarações dos dois foram colhidas pelo escrivão **Jaciel Cunha do Nascimento**. Além disso, os objetos adquiridos foram apreendidos.

No dia seguinte à colheita desses depoimentos, compareceram à delegacia, por determinação do denunciado - que exercia o cargo de delegado de Polícia Civil naquela unidade policial -, a vítima (**Joaci Dantas**) e as pessoas de **Anderson Araújo da Silva** e **Zilberto Segundo de Oliveira**, que se reuniram com o réu, chegando todos a um “acordo”, pelo qual a vítima **Joaci Dantas** receberia um cheque no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) do senhor **Getúlio José de Medeiros**, ora réu, e uma outra parte daqueles dois que foram conduzidos à delegacia, em razão do uso criminoso do cartão encontrado.

Mas o denunciado não apenas entregou o cheque de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à vítima, com o intuito de reparar o prejuízo daquela: ele ficou com os objetos apreendidos, que, diga-se, custaram cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ou seja, o réu ficou com objetos comprados ilicitamente, pagando por eles uma quantia bem reduzida, logrando, aqui, vantagem indevida. Ora, se custaram cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o réu ficou com os bens pela metade desse valor, já que o cheque que emitiu e entregou à vítima foi no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Saliento que os bens eram novos, recém

comprados no comércio local, não havendo justificativa para uma desvalorização dessa monta.

Em síntese, a vítima, que havia sofrido um dano patrimonial de cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), teve seu prejuízo parcialmente reparado pelo recebimento do cheque emitido pelo réu no valor de R\$ 1.000,00, e por uma quantia que lhe foi paga pelas pessoas de **Anderson Araújo da Silva e Zilberto Segundo de Oliveira**.

Já o réu obteve vantagem indevida, ao adquirir os bens até então apreendidos por valor bem abaixo do valor de mercado, tudo em razão da sua função pública, após realizar acordo com todos os envolvidos.

A testemunha **Jaciel Cunha do Nascimento** confirmou que o réu se reuniu com vítima e com os dois conduzidos, tendo afirmado, ainda, que passou todos os depoimentos que colheu para o delegado, ora réu, que, no entanto, não determinou a instauração do respectivo inquérito.

Referida testemunha ainda frisou que essa era prática comum do réu, que dizia ser adepto do que chamava de “polícia comunitária”, doutrina através da qual ele resolvia questões criminais sem a instauração formal da investigação policial, promovendo uma espécie de transação entre vítima e os outros envolvidos.

Importante anotar que **Jaciel Cunha do Nascimento**, como escrivão que trabalhou com o réu, esclareceu que somente fazia a portaria de instauração do inquérito policial quando recebia a

determinação do delegado, o que não se deu no presente caso concreto.

Vejamos um resumo do que a testemunha falou em juízo.

**Jaciel Cunha do Nascimento**, testemunha ouvida em juízo, disse que: lembra de ter colhido os depoimentos dessas pessoas envolvidas nessa situação do cartão; lembro de ter colhido os depoimentos da vítima e desse pessoal; descartado eu acredito que não foram (esses depoimentos); **eu fiz os depoimentos e repasei para o delegado; acredito que, realmente, não foi instaurado inquérito, não; sobre o inquérito não ter sido instaurado, Dr. Getúlio dizia que resolvia, assim, como polícia comunitária; se dava pra resolver conversando com as pessoas, ele resolvia; eu não presenciei isso; eu passo para o delegado os depoimentos pra ele fazer a portaria;** o delegado mandou eu ouvir as pessoas e que elas voltassem no dia seguinte; não havia flagrante porque o fato ocorreu em data anterior; não sei informar se os acusados pagaram alguma quantia; **eu sei que trouxeram alguns objetos, que ficaram na delegacia; sei que no dia seguinte o pessoal veio para falar com Dr. Getúlio; não tomei conhecimento do teor da conversa que teria havido entre vítima, delegado e acusados; a única coisa que sei é Dr. Getúlio chamou Zé Neto para avaliar esses bens e ele teria avaliado muito abaixo do valor;** não lembro bem se a TV ficou para a delegacia; era comum Dr. Getúlio comprar muita coisa para a delegacia; acredito que a

intenção era ressarcir a vítima; eu vi ele ter mais despesa do que vantagem na delegacia; faz doze anos que eu estou na delegacia; nunca ele me pediu para fazer nada de errado; nunca percebi comportamento desonesto por parte dele; sobre esses procedimentos de fiança, não é tarefa do delegado receber a fiança; o delegado às vezes saía para fazer um flagrante em outra delegacia; até hoje, o escrivão é quem recebe e no dia seguinte vai à lotérica ou ao banco depositar o valor; Dr. Getúlio na época cumulava suas atribuições com outras delegacias; a portaria o escrivão só fazia quando o delegado mandava; mas era uma atribuição do delegado; depois desses fatos, Dr. Getúlio ainda passou bastante tempo na delegacia, mas não lembra exatamente quanto tempo; Dr. Getúlio e Dr. Luiz Antônio tem problemas; bem dizer são inimigos; nunca vi manifestação de raiva do Dr. Getúlio para com Dr. Luiz Antônio, mas este já disse não gostar daquele; me refiro ao Dr. Luiz Antônio da Silva Filho; e soube que Zé Neto fez uma avaliação pelo valor da nota; eu soube que ele teria avaliado em R\$ 800,00 e Dr. Getúlio teria dito que só a TV valia mais de mil reais; pelos comentários que houve, eu acho que ele tirou dinheiro dele para reparar o dano ao rapaz; eu lembro que a vítima teria dito que não queria os objetos; Dr. Getúlio queria devolver os objetos; isso tudo eu soube de ouvi dizer; eu ouvi os dois acusados; eles chegaram conduzidos à delegacia, mas não algemados; eles vieram apenas conduzidos; não lembro se foi fixada fiança; depois de colher os depoimentos,

entreguei a Dr. Getúlio para que ele pudesse fazer a portaria; não foi instaurado o inquérito porque se tivesse, teria passado por mim; eu nunca tombei esse inquérito; não foi instaurado porque Dr. Getúlio dizia que resolvia pela “polícia comunitária”; para ele, se a vítima não teve prejuízo, estava resolvido; acredito que Dr. Getúlio nunca recebeu vantagem para deixar de instaurar inquérito policial; eu me lembro bem que essa TV Dr. Getúlio adquiriu e disse que ia ficar para a delegacia; eu vi essa TV por mais de ano na delegacia;

O acusado alega que sua intenção era a de resolver a situação da vítima, ajudando a reparar o prejuízo que sofrera.

Essa versão também é levantada por algumas testemunhas, que manifestaram achar que o acusado teria ficado com os bens para ajudar a vítima.

Aqui, no entanto, não interessam os juízos de valor das testemunhas. Interessam os fatos e as provas. E essas indicam que o réu obteve vantagem patrimonial indevida, ao comprar bens por valor bem abaixo do que realmente valiam, tudo de forma concertada com a vítima de um crime e com os possíveis autores do delito patrimonial.

Segunda a Defesa, o crime de corrupção passiva, na modalidade de receber vantagem indevida, somente seria possível no caso de haver um corruptor, alguém que ofereça a referida

vantagem, sem o que a conduta seria atípica. A conduta seria bilateral.

Ora, óbvio que houve um oferecimento de vantagem, o que se pode concluir pelo acordo entabulado entre vítima, réu e as pessoas de **Anderson Araújo da Silva e Zilberto Segundo de Oliveira**.

Quando se tem um crime de corrupção passiva na modalidade receber vantagem indevida, significa que corruptor e corrompido chegaram a um acordo sobre a vantagem que deve obter o agente público e o benefício que deve obter o corruptor.

É sempre uma troca; sempre há um acordo. Oferece-se vantagem ao agente público para que esse deixe de fazer algo, embora não haja necessidade, para que o crime de corrupção passiva se consume, que o agente público retarde ou deixe de praticar qualquer ato de ofício ou o pratique infringindo dever funcional.

No caso concreto, o réu obteve vantagem indevida, após realizar acordo com vítima e com os possíveis autores do crime. Em troca, deixou de instaurar o inquérito policial.

O oferecimento da vantagem não precisa ser dito de forma expressa, desde que resulte claro do que foi combinado entre corruptor e corrompido.

**Anderson Araújo da Silva e Zilberto Segundo de Oliveira** não foram investigados por suas condutas, em troca tiveram de realizar um pagamento de aproximadamente um mil reais à vítima, sem que ficassem com nada.

Em termos financeiros, tiveram prejuízo. O

ganho deles foi em outra aspecto: não serem investigados, nem processados pelo crime que cometeram.

A vítima topou receber um pouco menos do que o prejuízo que sofrera, para não ficar com o prejuízo integral. Seu interesse era minimizar seu prejuízo. Reparado seu prejuízo financeiro, não teve interesse no andamento da persecução penal.

O réu, por sua vez, beneficiou-se da aquisição de bens por valor bem abaixo do valor de mercado. Do acordo, fica claro que houve oferecimento de oferta para o réu, que a aceitou, ao pagar menos pelos bens até então apreendidos.

O depoimento da vítima **Joaci Dantas** confirma todo o exposto, deixando claro que o delegado manifestou o interesse em comprar os objetos.

Ainda que tal testemunha tenha dito que o réu não obteve vantagem na negociação, mais uma vez estamos de diante de mero juízo de valor da vítima. A vantagem do acusado resulta clara da diferença entre o que pagou pelos objetos e o valor pago, pelos mesmos objetos, por **Anderson Araújo da Silva** e **Zilberto Segundo de Oliveira**.

Abaixo, segue um resumo do depoimento da testemunha **Joaci Dantas**.

**Joaci Dantas**, testemunha ouvida em juízo, disse que: cheguei a perder um cartão de crédito; depois de alguns dias “dei fé”; depois de alguns dias descobrimos quem pegou o cartão; não lembro o que essas pessoas



compraram com o cartão; procurei o delegado, que entrou em diligência e recuperou o material que tinham comprado; o doutor me chamou; eu queria me ressarcir do dinheiro; o doutor se prontificou, dizendo que queria comprar; eu repassai pra ele e ele comprou; eram compras de cerca de dois mil reais; eles foram conduzidos para a delegacia; não sei dizer se tomaram os depoimentos deles; o Dr Getúlio chamou Zé Neto do vuco vuco para avaliar esses bens; eu recebi o cheque do Dr Getúlio e depois um deles me repassou um valor; o cheque foi de mil reais; o cheque recebi na hora; estava pré-datado para trinta dias; não lembro quanto recebi no total; Dr Getúlio me deu o cheque e ficou com os objetos para ele; o cara foi quem complementou; Dr Getúlio foi quem pagou; não lembro quais objetos dr Getúlio comprou; no final, eu ainda recebi um pouco a menos; o intuito era pra receber o meu prejuízo; toda a conversa era no sentido de amenizar o seu prejuízo; não discordei da avaliação que o Zé Neto fez dos bens; o escrivão não estava presente; não recorda se as pessoas que estavam presentes disseram; não lembro mais do valor do cheque; não sei se os responsáveis pelo uso do cartão ficaram com alguns objetos; quem conduziu os dois para a delegacia foi eu e dois policiais; participaram da reunião eu, o Dr Getúlio e os acusados de usar o cartão; na reunião, eu disse que não queria os bens; eu queria o dinheiro em espécie; meu prejuízo foi, aproximadamente, de mais de 1500 reais; quando eu disse que queria o dinheiro, Dr

**Getúlio chamou Zé Neto para avaliar; depois da avaliação, aí o Dr Getúlio ficou com os bens, pelo valor da avaliação feita pelo Zé Neto; o valor que ele pagou foi pela avaliação; eu fiquei no prejuízo; teve um complemento que o Anderson deu; mesmo assim, não cobriu o meu prejuízo; Dr Getúlio não teve vantagem na negociação; não presenciei se as pessoas de Anderson e de Zilberto pagou algum valor a título de fiança; não teve isso de fiança;**

A testemunha **Josivan Alves Rangel**, que foi ouvida tanto na fase investigatória quando em juízo, confirmou que os bens foram adquiridos pelo réu, que tinha a prática de fazer acordos entre vítima e acusado na delegacia.

Segue um resumo do seu depoimento:

**Josivan Alves Rangel**, testemunha ouvida em juízo, disse que: participei das diligências que resultaram na condução das pessoas de Anderson e Zilberto para a delegacia; no tempo eu prestava serviço à delegacia municipal; a vítima registrou boletim de ocorrência; Dr Getúlio me pediu para investigar; diligenciei com a vítima e com o irmão da vítima; chegamos até à loja e descobrimos o endereço dos acusados; comuniquei ao Dr Getúlio, que determinou que prendêssemos os dois e os conduzisse até a delegacia; quando cheguei na delegacia, Dr Getúlio não se encontrava; o escrivão disse que fez uma ligação e Dr Getúlio mandou liberar o acusado, dizendo que o

acusado se apresentasse, juntamente com o outro, no dia seguinte; no outro dia, presenciei o Zilberto, o Anderson e a vítima; tive que sair para um encontro de cadáver em Jucurutu; não presenciei maiores detalhes a respeito de algum acordo entre as partes; **os objetos ficaram muito tempo na delegacia; depois Dr Getúlio, que tinha adquirido os objetos, levou; fiquei sabendo através da vítima que Dr Getúlio tinha adquirido com os objetos e tinha feito os acusados devolver o restante à vítima;** posteriormente fui ouvido pelo escrivão Jaciel; mas não sei se foi instaurado algum procedimento em razão disso; **Dr. Getúlio era muito de fazer uns acordos entre vítima e acusado na delegacia; ele às vezes fazia isso;** não presenciei se esses acusados chegaram a pagar fiança, não; **Dr. Getúlio também confirmou que tinha adquirido os produtos; eu continuei trabalhando na delegacia por uns seis meses; não me recordo se ficou uma TV na delegacia sendo usada lá;** parece que Dr. Getúlio ainda passou uns dois meses lá e depois foi transferido; não tem conhecimento se mais alguém adquiriu esses objetos; **pelo que soube ele adquiriu os objetos e repassou o valor para a vítima; não me recordo se Dr. Getúlio obteve alguma vantagem;**

Embora a defesa alegue que a presente acusação é fruto de uma inimizade existente entre o réu e o também delegado **Luiz Antônio da Silva Filho**, responsável por ouvir algumas pessoas sobre esse fato na fase preliminar, essa alegação não se sustenta quando

confrontadas com as provas dos autos.

Isso porque a prova de que o réu praticou o crime em tela é toda testemunhal, com testemunhas que foram ouvidas tanto na fase investigatória, quanto na presença de uma autoridade judicial.

Tais testemunhas, aliás, não relataram ter qualquer problema pessoal com o acusado, não se podendo inferir, de seus depoimentos, qualquer interesse em prejudicar o réu.

Frise-se, também, que os objetos adquiridos pelo acusado não se resumiram à TV.

A Defesa sustenta que parte dos objetos já havia sido vendida antes de serem apreendidos, o que não encontra amparo nas provas orais colhidas.

A testemunha **José dos Santos Neto**, ouvido na fase investigatória (fls. 111 do PIC apensado aos autos) relatou que, ao chegar à delegacia, chamado pelo acusado para proceder à avaliação dos objetos apreendidos, disse ter visto uma TV, um micro-ondas, um rack e outras coisas, o que infirma a versão da defesa.

Também na fase policial, a testemunha **Zilberto Segundo de Oliveira** (fls. 112 do PIC apensado aos autos) esclareceu que, entre os objetos, havia uma TV, um forno micro-ondas, um faqueiro, umas panelas e uma fruteira, que custaram mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sobre a alegação da Defesa de que o acusado foi removido da delegacia no mesmo mês em que se deram os fatos, o que

justificaria a não instauração do inquérito, entendo que as provas apontam para direção diferente.

A prova oral produzida em juízo indica que a prática do acusado de promover acordos entre vítima e investigados na delegacia era comum.

O réu, assim, pelo que afirmaram testemunhas que com ele trabalharam, realizava acordos ilícitos na delegacia, como forma de resolver questões criminais, deixando de instaurar, como era sua obrigação, a persecução penal.

Desse modo, ao sopesar as provas que evidenciaram a realização de acordo entre vítima, possíveis investigados e o réu, no qual esse último logrou vantagem indevida, com o que disseram as testemunhas sobre a prática do acusado, outra conclusão não é possível senão a de que o réu, deliberadamente, deixou de instaurar o inquérito policial, como era de seu perfil.

Aliás, a Defesa quer fazer crer que **Anderson Araújo da Silva** e **Zilberto Segundo de Oliveira** aceitariam pagar à vítima o ressarcimento de parte do prejuízo e, mesmo assim, figurarem como investigados, em seguida. Essa versão não é verossímil e não encontra amparo nas provas dos autos.

Assim, o conjunto probatório é de todo harmônico e suficiente para concluir que o acusado recebeu, para si, vantagem indevida, no exercício da sua função pública, e dela se valendo, tendo deixado, ainda, de praticar ato de ofício, não instaurando o inquérito

policial devido.

Enfim, o crime de corrupção passiva é formal e se consuma com a prática de um dos verbos nucleares do tipo previsto no art. 317 do CP, isto é, solicitar, receber ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem indevida ou promessa desta, sendo mero exaurimento o seu recebimento. O réu obteve vantagem indevida, após realizar acordo com vítima e autores de um crime, no interior da delegacia de polícia.

O delito se caracteriza na forma qualificada se, em razão da vantagem recebida, o funcionário retarda ou deixa de praticar ato de ofício que lhe incumbia, infringindo seu dever funcional, o que se deu no presente caso, tendo o réu deixado de determinar a instauração de inquérito policial.

Não afasta o delito a alegação de que a aquisição dos objetos por valor reduzido se deu com a finalidade de ajudar a vítima do crime, haja vista que mesmo que assim fosse, isso não excluiria a vantagem obtida pelo réu.

Seria possível, assim, ajudar a vítima e lograr vantagem ao mesmo tempo.

Por tais razões, deve o réu ser condenado pelo crime de corrupção passiva qualificada, nos termos do art. 317, caput, § 1º, do CP.

**- Da acusação do crime de corrupção passiva qualificada (art. 317, caput, §**

**1º, do Código Penal, em razão do recebimento de vantagem indevida, quando da liberação de Raimundo Batista de Moraes.**

Aqui, a acusação aponta que o réu, mesmo diante de elementos suficientes para a lavratura de auto de prisão em flagrante em face de Raimundo Batista de Moraes pelo crime de embriaguez ao volante, solicitou e recebeu, para si, diretamente, em razão de seu cargo de delegado de Polícia Civil, vantagem indevida, deixando, ainda, de praticar ato de ofício e praticando ato com infração de dever funcional, em consequência de percepção de vantagem.

Isso porque, no dia 22 de abril de 2013, **Raimundo Batista de Moraes** foi preso e conduzido à 3ª Delegacia Regional de Polícia Civil, em razão de ter conduzido veículo automotor com capacidade psicomotora alterada por influência de álcool, em São João do Sabugi/RN, ocasião em que confessou a prática do crime. Além disso, os depoimentos dos policiais militares e o teste de alcoolemia indicavam que o senhor **Raimundo Batista de Moraes** cometera o crime de embriaguez e estava em situação de flagrante delito.

Todavia, nos termos da acusação, mesmo diante de tais elementos, o denunciado solicitou a Raimundo Batista de Moraes, a título de “fiança”, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem nenhum registro formalizado ou recibo de entrega, valor este que o flagranteado não possuía no momento, ficando, portanto, acordado entre ambos que o pagamento seria realizado no dia seguinte.

Desta forma, Raimundo foi liberado pelo

denunciado e, no dia seguinte, pediu ao seu filho **Rosiel dos Santos Morais** que fosse até a Delegacia de Polícia realizar o pagamento da “fiança”, o que foi feito, porém, sem a entrega de recibo ou comprovante referente a tal adimplemento.

Pois, bem.

A pretensão punitiva, nesse ponto, é também procedente.

Primeiro, não há dúvida de que o senhor **Raimundo Batista de Morais** foi preso por embriaguez ao volante e, em seguida, apresentado à 3ª Delegacia Regional de Polícia Civil, como bem evidencia o depoimento da testemunha **Erick Alves de Medeiros** e as declarações do próprio **Raimundo Batista de Morais** e de seu filho, **Rosiel Santos de Morais**.

Também não resta dúvida de que foi solicitado ao senhor **Raimundo Batista de Morais** a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob o pretexto de que tal valor seria referente à fiança.

Também não há qualquer dúvida de que tal valor foi pago pelo senhor **Raimundo Batista de Morais**, que determinou a seu filho, **Rosiel Santos de Morais**, que entregasse tal quantia na delegacia.

Confirmam isso tanto o próprio **Raimundo Batista de Morais**, como as demais testemunhas ouvidas em juízo.

Vejamos um resumo desses depoimentos.



**Raimundo Batista de Moraes**, testemunha ouvida em juízo, disse que: se recorda que em abril de 2013 foi preso por estar conduzindo embriagado; foi conduzido à delegacia; fiz teste de bafômetro; quando cheguei lá o delegado não estava; quem atendeu foi o escrivão, mas não lembro o nome dele; o escrivão usava uma muleta; eu não me recordo da fisionomia do delegado; foi me dito que eu deveria pagar uma multa de 500 reais; quem me disse isso foi o escrivão; eu não tinha o dinheiro na hora; eu expliquei que eu tinha o cheque, que trocaria no dia seguinte e pagaria; eu fui solto; no dia seguinte, eu mandei trocar o cheque e meu menino foi quem veio fazer o pagamento; ninguém me entregou recibo desse pagamento da fiança; não tratei com o Dr Getúlio sobre isso; sobre ter dito isso quando foi ouvido pelo Ministério Público, não está lembrado; não cheguei a falar com D r Getúlio pelo telefone; quem pode ter falado foi meu filho; quando eu fui preso, foi o sr João Marinheiro que foi à minha casa avisar; ele quem avisou minha esposa que era preciso arrumar o dinheiro para eu ser liberado; que eram quinhentos reais; eu saí da delegacia era cerca de 22h30min ou 23h; não sei a quem meu menino fez o pagamento; eu não estou lembrado se eu já tive outro processo; não se recorda dessa pessoa mostrada na foto, que tem por nome Ricardo Henrique; não lembra dele; o que eu me lembro era desse que andava com uma muleta; inclusive foi o que foi lá em casa; ele foi na minha casa pagar o dinheiro; ele não pegou porque estava em cheque; meu filho não disse a quem entregou o

dinheiro; meu filho nada disse sobre o motivo pelo qual não recebeu nenhum recibo; eu de fato solicitei a João Marinheiro para que avisasse minha família; por causa dessa embriaguez, eu “paguei” umas assinaturas em São João; esse processo terminou já;

**Rosiel Santos de Moraes**, testemunha ouvida em juízo, disse que: lembra de seu pai ter sido preso em 2013 por estar dirigindo embriagado; eu fui atrás de saber das coisas; uma pessoa chamada **João Marinheiro foi até a minha casa e disse que qualquer coisa ligasse para Dr Getúlio**; um agente da polícia foi até a minha casa para saber sobre o dinheiro da fiança; meu pai tinha saído para ir trocar o cheque; **eu fui até a delegacia entregar o dinheiro; entreguei a um policial; não tive contato com o réu; quem recebeu era um que mancava de uma perna; não me entregaram recibo desse valor**; meu pai teve que ficar assinando todo mês; não sei dizer se a pessoa a quem entreguei era o mesmo policial que foi à minha casa pegar o dinheiro; essa pessoa a quem entreguei o dinheiro é a pessoa dessa foto (foto mostrada em audiência, de Ricardo Alves); ele andava puxando da perna e com uma bengala;

**Erick Alves de Medeiros**, testemunha ouvida em juízo, disse que: eu me recordo da prisão do Sr Raimundo Batista por embriaguez ao volante, que fez o teste do bafômetro, tendo

sido conduzido em seguida à delegacia; não me recordo se foi arbitrada fiança a ele; não lembro se o Dr Getúlio estava presente;

A quantia solicitada ao senhor **Raimundo Batista de Moraes** foi entregue a um policial, sem que qualquer registro da fiança tenha sido formalizado, tampouco qualquer comprovante de pagamento foi entregue ao acusado ou a seu filho, tudo comprovando que, em verdade, houve a simulação do pagamento de uma fiança, com o objetivo de favorecer o acusado.

Por fim, concluída a instrução processual, também não resta dúvida que foi o próprio acusado quem solicitou a vantagem indevida ao senhor **Raimundo Batista de Moraes**.

Isso porque o acusado, na noite do fato, ligou para o senhor **João Marinheiro Neto**, pedindo-lhe que falasse com a família do senhor **Raimundo** para conseguir os R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inicialmente, a testemunha **João Marinheiro**, que é amigo íntimo do réu, quis dizer em juízo que não sabia quem havia lhe ligado na noite dos fatos pedindo tal favor.

Depois que foi confrontado pelo diálogo que consta da interceptação telefônica acostada aos autos, admitiu que fora o acusado a pessoa que lhe ligou falando desses R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Vejamos.

**João Marinheiro Neto**, declarante ouvido em

juízo, disse que: sou amigo íntimo de Dr Getúlio; na época eu não conhecia o sr Raimundo Batista de Moraes; soube que ele tinha sido preso por dirigir embriagado; dr Getúlio entrou em contato telefônico comigo, para que eu desse um recado a esposa do sr Raimundo; não sei quem fez a ligação pra mim; quem falou comigo; [depois que a promotora começou a ler possível diálogo gravado do declarante com o réu], admite que quem lhe ligou foi o Dr Getúlio; estou lembrando da conversa; realmente eu fui até a casa da esposa do sr Raimundo; nega que tenha havido essa conversa de quem alguém da família descesse com “quinhentos paus”; só dei o recado à esposa de Raimundo acerca da fiança; fui ouvido na corregedoria pelos mesmo fatos;

Ou seja, não se sustenta a tese defensiva de que o acusado não solicitara a vantagem indevida, já que ele próprio atuou para que um amigo interviesse junto à família do preso no sentido de conseguir o dinheiro solicitado.

Ademais, durante a ligação telefônica que manteve com **João Marinheiro Neto**, o acusado disse o seguinte: *“Pronto, seu Raimundo tá dizendo que passe lá em DEDA e o filho dele troca um cheque com DEDA lá e acunha para cá. Eu já reduzi esse diabo para 500 contos”*.

Ora, DEDA, na verdade BEBA, é o apelido de **Manoel Bernardo dos Santos**, comerciante que foi procurado pelo senhor

**Raimundo** no outro dia, para trocar um cheque, o que se pode conferir no depoimento do senhor **Manoel**, cujo resumo segue abaixo.

**Manoel Bernardo dos Santos**, testemunha ouvida em juízo, disse que: conhece Raimundo Batista e sabe que ele foi preso por embriaguez; me recordo que ele procurou o meu comércio para pagar uma conta com um cheque; ele recebeu um troco de cerca de oitocentos reais; ele teria dito que esse dinheiro era pra pagar uma fiança;

Após trocar esse cheque, foi possível realizar o pagamento dos R\$ 500,00 (quinhentos reais) a um policial.

O acusado atuou não apenas solicitando a vantagem indevida, **como sabia de que forma o senhor Raimundo faria para conseguir a quantia**. Disso se conclui que, diferentemente do que afirma a Defesa, de que o réu apenas fez uma ligação para informar do arbitramento da fiança, em verdade ele atuou diretamente com interesse no recebimento dessa quantia.

Embora o senhor **Raimundo Batista de Moraes**, quando ouvido em juízo, ter dito não se recordar se falou ou não com o denunciado, tendo lembrado do policial que manca (Ricardo Henrique Alves), o conteúdo da interceptação telefônica é deveras esclarecedor, não deixando qualquer dúvida de que o acusado solicitou do senhor Raimundo vantagem indevida, deixando de praticar, em seguida, ato de ofício.

Além disso, quando ouvido em sede de investigação, na presença de um promotor de justiça, o senhor **Raimundo Batista de Moraes** esclareceu os fatos com maior clareza, dizendo que:

“chegando na delegacia um policial o qual não sabe dizer o nome mandou chamar Dr. Getúlio; que em pouco tempo Dr. Getúlio chegou; **que Dr. Getúlio mandou o declarante ir para uma sala junto com o escrivão, um agente que usava muleta, que acredita chamar Ricardo; que perguntou a Dr. Getúlio o que ia acontecer, tendo este lhe dito que teria de pagar uma multa de R\$ 500,00 para ser solto; Que foi solto sob condição de fazer o pagamento da multa no dia seguinte; que Ricardo digitou algumas coisas no computador; que ficou nas dependências da delegacia por aproximadamente por duas horas; que no dia seguinte Ricardo foi até a sua casa para pegar o dinheiro, mas o declarante não estava; que diante de tal fato, mandou seu filho, Rosiel Santos de Moraes, levar o dinheiro, que conseguiu trocando um cheque de R\$ 800,00 com BEBA; que não foi chamado na delegacia novamente; que não foi dado recibo do pagamento da multa; que**

ninguém falou que ia dar recibo;

O acusado, portanto, tinha de tudo ciência e atuou diretamente na solicitação da vantagem ao senhor Raimundo. A bem da verdade, o réu tinha domínio do fato. É dele a atribuição de arbitrar fiança e de assinar todas as peças do auto de prisão em flagrante.

O depoimento do senhor Raimundo Batista de Moraes acima transcrito, prestado na fase preliminar a membro do Ministério Público é harmônico com o conteúdo da interceptação telefônica, com a observação de que o réu confundiu o nome de BEBA com DEDA, ao solicitar que **João Marinheiro Neto** procurasse a família do preso para conseguir os R\$ 500,00.

Segundo a Defesa, em verdade, o crime teria sido cometido pelo policial **Ricardo Henrique Alves**, a quem o dinheiro foi entregue e de quem o senhor **Raimundo Batista de Moraes** e seu filho **Rosiel Santos de Moraes** se recordam.

A Defesa inclusive faz referência ao processo criminal de n. 0104222-82.2017.8.20.0101, no qual o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do policial **Ricardo Henrique Alves**, indicando o réu Getúlio José de Medeiros como testemunha, e não como corréu.

No entender da Defesa, isso significa que o próprio Ministério Público está convencido de que o autor do delito foi o policial **Ricardo Henrique Alves**.

Afasto essa tese defensiva porque o conjunto probatório indica que o ora acusado solicitou vantagem indevida do senhor **Raimundo Batista de Moraes**. Em seguida, deixou de determinar a entrega de recibo, bem como de qualquer formalização do procedimento.

Além disso, a ligação telefônica já citada evidencia que o acusado tinha conhecimento inclusive de como o senhor Raimundo conseguiria o dinheiro.

Acreditar na tese defensiva é o mesmo que crer, tanto aqui quanto com relação à primeira acusação de corrupção, analisada acima, que o réu era extremamente diligente para ajudar vítimas e possíveis autores de crimes, promovendo acordos ilícitos na delegacia, ou mesmo ligando, desinteressadamente, para amigos de presos, a fim de conseguir o levantamento de fiança, mas não era no momento de verificar a regularidade de procedimentos policiais, mesmo aqueles mais importantes, como os que dizem respeito à própria instauração do inquérito ou ao recebimento de fiança.

Quanto à atuação do policial **Ricardo Henrique Alves**, embora sua conduta não esteja aqui em julgamento, friso que sobejam indícios de que ambos – réu e Ricardo Henrique Alves- agiram em concurso, sendo até provável que a vantagem obtida tivesse ambos como destinatários.

Dito isso, rejeito a alegação da Defesa de que a denúncia em desfavor do **Ricardo Henrique Alves** comprovaria a inocência do ora réu.

Tampouco a absolvição do réu na esfera



administrativa tem esse poder, levando em conta a já conhecida independência entre as esferas de responsabilidade a que estão sujeitos os servidores públicos.

Com base em tudo isso, julgo que o réu deve ser condenado, também aqui, pelo crime de corrupção passiva qualificada, previsto no art. 317, caput, § 1º, do CP.

**- Da acusação de peculato (art. 312 do CP) em relação à apropriação de fiança prestada por Biragil Sultério da Silva e José Claudemir de Araújo.**

Segundo a acusação, após lavrar auto de prisão em flagrante em desfavor de **Biragil Sultério da Silva e José Claudemir de Araújo**, o réu arbitrou fiança no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos presos, totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas teria lavrado termos de fiança no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, totalizando R\$ 1.000,00 (um mil reais), apropriando-se, assim, de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A pretensão punitiva, nesse ponto, é improcedente, por ausência de provas. Explico.

Consta dos depoimentos de **Biragil Sultério da Silva e José Claudemir de Araújo** que a fiança para a liberação de ambos foi de R\$ 1.000,000 para cada.

No mesmo sentido são as declarações de **Maria Claudemir de Araújo**.

No entanto, tanto **Maria Claudecir de Araújo**, quanto os dois acima citados, narraram que quem pagou a fiança foi a pessoa de **Henrique José Torres Lopes**, que era patrão de **José Claudemir de Araújo**.

Aqui, já registro que **Biragil Sultério da Silva e José Claudemir de Araújo** só souberam quem teriam pagado a fiança de “ouvir dizer”, já que não presenciaram a pessoa de Henrique José Torres Lopes na Delegacia.

Assim, a única pessoa que afirmou que **Henrique José Torres Lopes** pagara a fiança, tendo presenciado o fato, foi a testemunha **Maria Claudecir de Araújo**.

**Maria Claudecir** disse, sem hesitar, que **Henrique José Torres Lopes** esteve na Delegacia para pagar a fiança pessoalmente.

Vejamos:

**Maria Claudecir de Araújo**, testemunha ouvida em juízo, disse que recorda dos fatos, da prisão do seu irmão; (...); Reside em Jucurutu/RN; (...); Tomou conhecimento da prisão, pois foi quem ficou resolvendo os problemas dele quando foi preso em Jucurutu/RN e após foi transferido para Caicó/RN; (...); Quando chegou na delegacia não havia policial, somente estava Henrique de Barra; (...); Não se recorda de ter visto o acusado, não lembra, não tem lembrança de jeito nenhum; (...); A fiança foi obtida através dos contatos de Henrique, pois nessa época seu

irmão estava trabalhando para ele; (...); Foi Henrique que falou com os policiais sobre a fiança; (...); Ficou na casa de sua irmã em Caicó/RN, Henrique resolvia tudo, pois ela não conhecia nada, sendo essa a primeira vez que entrou na delegacia; (...); Ela pagou a fiança, sendo Henrique que a comunicou que seu irmão ia ficar em liberdade; (...); Na sala ela entrou com Henrique para pagar a fiança; (...); Henrique lhe entregou o envelope com o dinheiro, eles conferiram, e, então ela entregou o valor na mãos de uma pessoa, a qual apertou a mão tanto dela como de Henrique ao saírem; (...); Não pegou comprovante de nada; (...); Não lembra das características da pessoa que entregou o dinheiro, de jeito nenhum não recorda, tenta mas não consegue lembrar do rosto, até porque estava muito angustiada com toda a situação; (...); O seu irmão trabalhava para Henrique, o qual arrumou o dinheiro para o pagamento da fiança; (...); O pagamento foi feito na presença de Henrique; (...); Não lembra o valor exato do pagamento da fiança; (...); Henrique falou que seu irmão tinha que pagar mil reais sendo esse o mesmo valor para o pagamento da fiança do seu primo; (...); Não vai confirmar que foi conferir, porque foi ele e o homem lá que conferiram; (...); No dia não foi entregue nenhum recebido, somente depois apareceu um papel dizendo que tinha sido pago o valor de quinhentos reais para cada um dos presos.

A controvérsia a respeito dos fatos surge aqui.

Isso porque, quando ouvido em juízo, **Henrique José Torres Lopes** disse que não esteve na Delegacia em momento algum, tendo afirmado, categoricamente, nem mesmo conhecer **Maria Claudecir**, tendo afirmado que entregou um dinheiro a Genival, que criou um dos presos.

Vejamos:

**Henrique José Torres Lopes**, testemunha ouvida em juízo, disse que: estava em casa, quando chegou a corregedoria geral para me ouvir sobre esse fato; conheço José Claudemir, que trabalhou para mim por cerca de oito meses; ele chegou a ser preso; quando ele foi preso, nenhum familiar dele entrou em contato comigo; não conheço Maria Claudecir; nega que tenha ido à delegacia com a senhora Maria Claudecir; nunca fui; quem me mandou um recado foi a mãe dele, pedindo mil reais emprestado; a mãe dele mandou me chamar; na verdade ela pediu setecentos e poucos reais, para completar mil reais; eu conheço ele, o menino que trabalhou comigo; muito errado; não teve contato com a Maria Claudecir; sei nem quem é ela; conheço o pai dele, que o criou; eu dei o dinheiro a ele; quem veio pegar o dinheiro foi Genival, que foi quem criou ele; eu sabia que o dinheiro era pra alguma coisa; disseram que era pra liberar ele porque ele estava preso; não ouvi falar sobre ela; quando emprestei o dinheiro, eu sabia que José Claudemir estava preso; não falaram se era para pagamento de fiança;

Assim, considero que surge aqui dúvida razoável, suficiente para absolvição do réu. Ora, de prova concreta e robusta contra o réu, tem-se apenas o depoimento da senhora **Maria Claudecir**, que não confirmado pela outra pessoa que, segundo ela, teria feito o pagamento da fiança.

Todas as outras pessoas ouvidas, incluindo o então delegado de Polícia Civil **Matheus Trindade**, não presenciaram os fatos, mas narraram o que souberam de **Maria Claudecir**.

A contradição entre as declarações de Maria Claudecir e Henrique José Torres Lopes são bastantes para gerar dúvida sobre a conduta do réu, o que, a rigor, impõe a sua absolvição por ausência de provas.

**- Da acusação de peculato (art. 312 do CP) em razão da apropriação de fiança prestada por Joseni dos Santos Carvalho.**

Segundo a denúncia, no dia 02.03.2013, o réu, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante da comarca de Acari/RN, arbitrou ao flagrantado **Joseni dos Santos Carvalho** fiança no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Porém, só foi recolhido ao Banco do Brasil e lavrado termo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Nesse sentido, o denunciado se apropriou de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), de que tinha posse em razão de seu cargo de delegado de Polícia Civil, incorrendo, portanto, no delito de peculato, tipificado no art. 312 do CP.

A pretensão punitiva, aqui, é improcedente,

também por ausência de provas.

Isso porque não há como afirmar, com certeza, que o acusado tenha se apropriado da diferença entre o valor pago pela família do preso – R\$ 1.000,00 – e o valor da fiança que constou registrado no auto de prisão em flagrante – R\$ 250,00.

Durante a instrução, a única testemunha que chegou a narrar que o réu estaria presente na ocasião foi o senhor **José Patrocínio de Carvalho**, que me pareceu muito confuso, prestando um depoimento cheio de idas e vindas, especialmente quando perguntado se lembrava se da pessoa a quem havia entregue o dinheiro da fiança.

Inicialmente, apontou para o réu, presente na audiência. Depois indicou a pessoa de Ricardo Henrique Alves, cuja foto foi-lhe mostrada na audiência.

Disse que a pessoa mancava de uma perna. Quem manca de uma perna é a pessoa de Ricardo Henrique Alves.

Além do senhor José Patrocínio de Carvalho, outras testemunhas foram ouvidas, mas nenhuma indicou que teria tratado diretamente com o réu.

Assim, ainda que, muito provavelmente, um crime de peculato apropriação tenha ocorrido, não há como firmar a autoria delitiva com base no conjunto probatório aqui produzido, sendo o caso de absolver o réu dessa última acusação.

**- Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo procedente em parte** a pretensão punitiva do Estado para, com base no art. 387 do CPP, **condenar** o réu **Getúlio José de Medeiros** nas penas do crime de corrupção passiva qualificada, previsto no art. 317, caput, c/c o § 1º, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, ao tempo em que o **absolvo** das acusações dos crimes de peculato, previsto no art. 312 do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Passo a aplicar a pena.

**- Da pena referente ao crime de corrupção passiva, cometida em razão do recebimento de vantagem indevida, a partir de negociação ilícita de produtos apreendidos com as pessoas de Anderson Araújo da Silva e Zilberto Segundo de Oliveira.**

Analisando as circunstâncias do caso, noto que a culpabilidade do réu é gravíssima, excedendo muito a reprovabilidade própria do tipo penal. De início, anoto que o réu agiu de forma premeditada, tendo bastante tempo para cogitar sobre os atos executórios, já que determinara a apreensão dos bens ainda no dia anterior e, mesmo durante a sua ação, que se deu durante uma reunião com outras pessoas, pôde pensar detidamente sobre sua conduta e sobre a melhor forma de obter a vantagem indevida que terminou logrando.

A jurisprudência do STJ é farta em admitir que a premeditação evidencia maior culpabilidade do agente criminoso,

autorizando a majoração da sua pena-base. Vejamos:

A culpabilidade foi corretamente avaliada como desfavorável, isso porque a jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que “a premeditação e o preparo do crime são fundamentos válidos a exasperar a pena-base, especialmente no que diz respeito à circunstância da culpabilidade (HC n. 413.372/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/2/2018) – (AgRg no AREsp n. 1.279.221/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/8/2018).” (AgRg no REsp 1.753.304/PA, j. 16/10/2018)

Além disso, o réu exerce o cargo de delegado de polícia, tendo, por dever de ofício, a obrigação de combater condutas criminosas, como a que praticou. Também nesse caso, a jurisprudência superior entende que é mais severa a culpabilidade do policial que comete crime dessa natureza.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE CONCUSSÃO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. POLICIAL CIVIL. ART. 59 DO



CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. À luz do disposto no art. 59 do Código Penal, é válida a exasperação da pena-base quando, em razão da aferição negativa da culpabilidade, extrai-se maior juízo de reprovabilidade do agente diante da conduta praticada. 2. No crime de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal, embora a condição de funcionário público integre o tipo penal, não configura bis in idem a elevação da pena na primeira fase da dosimetria quando, em razão da qualidade funcional ocupada pelo agente, exigir-se-ia dele maior grau de observância dos deveres e obrigações relacionados ao cargo que ocupa. 3. **Tendo em vista a condição de policial civil do agente, a quebra do dever legal de representar fielmente os anseios da população e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ela exercidas, ligadas, entre outros aspectos, ao controle e à repressão de atos contrários à administração e ao patrimônio público, distancia-se, em termos de**

**culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos.** (RHC 132.657, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, Dje-039). 4. Ordem denegada. (STF - HC: 132990 PE - PERNAMBUCO 0001345-53.2016.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/08/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-138 23-06-2017) (sem negrito no original).

O réu não apresenta maus antecedentes. Não há informações suficientes sobre sua conduta social. Não há elementos que indiquem que ele tenha personalidade voltada para prática de crimes. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime estão todos dentro da esfera de previsibilidade do tipo penal. O comportamento da vítima é circunstância neutra.

Considerando as circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, consignando que deixo para fixar a multa ao final, de forma proporcional à pena definitiva.

Anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a exasperação da pena base, na primeira fase da dosimetria, em patamar superior a 1/6 a depender dos elementos concretos dos autos.

Ou seja, na ausência de previsão legal, é

razoável que cada circunstância judicial negativa represente uma exasperação de 1/6 (que incide sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima previstas em abstrato) quando da fixação da pena base, **patamar que pode e deve ser superado a depender do caso concreto, quando alguma circunstância judicial se revelar mais censurável.**

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo os diversos precedentes desta Corte, em razão da inexistência de determinação legal específica, o acréscimo de 1/6 da pena-base mostra-se razoável e proporcional. **O aumento superior a tal patamar necessita de fundamentação tomada a partir de elementos concretos dos autos.** 2. In casu, a pena-base foi elevada em 1/8 em razão do valor negativo conferido à culpabilidade dos réus, inferior, portanto, ao padrão adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, revelando proporcionalidade e razoabilidade na conclusão dos julgadores. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no

REsp: 1741227 TO 2018/0114831-5, Relator:  
Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO,  
Data de Julgamento: 18/09/2018, T6 - SEXTA  
TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2018)

No caso concreto, pelas razões já expostas, a culpabilidade do acusado se revela de intensa gravidade, a justificar uma exasperação em patamar superior a 1/6.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Também não há causas de diminuição de pena.

Reconheço, porém, a causa de aumento de pena prevista no art. 317, § 1º, do CP, motivo por que a aumento em 1/3, fixando-a definitivamente, em 06 (seis) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Considerando as condições financeiras do acusado, fixo o valor do dia multa em 5/30 (cinco trigésimos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso, na forma do § 1º do art. 49 do Código Penal.

**- Da pena referente ao crime de corrupção passiva, cometida em razão do recebimento de vantagem indevida, em razão do recebimento de vantagem indevida, quando da liberação de Raimundo Batista de Moraes.**

Analizando as circunstâncias do caso, noto que a culpabilidade do réu é gravíssima, excedendo muito a reprovabilidade

própria do tipo penal. De início, anoto que o réu agiu de forma premeditada, tendo bastante tempo para cogitar sobre os atos executórios, já que recebeu a comunicação da prisão em flagrante do senhor Raimundo com antecedência, tendo muito tempo para pensar sobre a prática criminosa, sua cogitação e meio de execução. Assim, o réu pôde pensar detidamente sobre sua conduta e sobre a melhor forma de obter a vantagem indevida que terminou logrando.

A jurisprudência do STJ é farta em admitir que a premeditação evidencia maior culpabilidade do agente criminoso, autorizando a majoração da sua pena-base. Vejamos:

A culpabilidade foi corretamente avaliada como desfavorável, isso porque a jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que “a premeditação e o preparo do crime são fundamentos válidos a exasperar a pena-base, especialmente no que diz respeito à circunstância da culpabilidade (HC n. 413.372/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/2/2018) – (AgRg no AREsp n. 1.279.221/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/8/2018).” (AgRg no REsp 1.753.304/PA, j. 16/10/2018)

Além disso, o réu exerce o cargo de delegado de polícia, tendo, por dever de ofício, a obrigação de combater condutas

criminosas, como a que praticou. Também nesse caso, a jurisprudência superior entende que é mais severa a culpabilidade do policial que comete crime dessa natureza.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE CONCUSSÃO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. POLICIAL CIVIL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. À luz do disposto no art. 59 do Código Penal, é válida a exasperação da pena-base quando, em razão da aferição negativa da culpabilidade, extrai-se maior juízo de reprovabilidade do agente diante da conduta praticada. 2. No crime de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal, embora a condição de funcionário público integre o tipo penal, não configura bis in idem a elevação da pena na primeira fase da dosimetria quando, em razão da qualidade funcional ocupada pelo agente, exigir-se-ia dele maior grau de observância dos deveres e

obrigações relacionados ao cargo que ocupa. 3. **Tendo em vista a condição de policial civil do agente, a quebra do dever legal de representar fielmente os anseios da população e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ela exercidas, ligadas, entre outros aspectos, ao controle e à repressão de atos contrários à administração e ao patrimônio público, distancia-se, em termos de culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos.** (RHC 132.657, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, Dje-039). 4. Ordem denegada. (STF - HC: 132990 PE - PERNAMBUCO 0001345-53.2016.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/08/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-138 23-06-2017) (sem negrito no original).

O réu não apresenta maus antecedentes. Não há informações suficientes sobre sua conduta social. Não há elementos que indiquem que ele tenha personalidade voltada para prática de crimes. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime estão todos dentro da esfera de previsibilidade do tipo penal. O comportamento da vítima é circunstância neutra.

Considerando as circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, consignando que deixo para fixar a multa ao final, de forma proporcional à pena definitiva.

Anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a exasperação da pena base, na primeira fase da dosimetria, em patamar superior a 1/6 a depender dos elementos concretos dos autos.

Ou seja, na ausência de previsão legal, é razoável que cada circunstância judicial negativa represente uma exasperação de 1/6 (que incide sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima previstas em abstrato) quando da fixação da pena base, **patamar que pode e deve ser superado a depender do caso concreto, quando alguma circunstância judicial se revelar mais censurável.**

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo os diversos precedentes desta Corte, em razão da inexistência de determinação legal específica, o acréscimo de 1/6 da pena-base mostra-se razoável e proporcional. **O aumento superior a**



**tal patamar necessita de fundamentação tomada a partir de elementos concretos dos autos.** 2. In casu, a pena-base foi elevada em 1/8 em razão do valor negativo conferido à culpabilidade dos réus, inferior, portanto, ao padrão adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, revelando proporcionalidade e razoabilidade na conclusão dos julgadores. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1741227 TO 2018/0114831-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 18/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2018)

No caso concreto, pelas razões já expostas, a culpabilidade do acusado se revela de intensa gravidade, a justificar uma exasperação em patamar superior a 1/6.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Também não há causas de diminuição de pena.

Reconheço, porém, a causa de aumento de pena prevista no art. 317, § 1º, do CP, motivo por que a aumento em 1/3, fixando-a definitivamente, em 06 (seis) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Considerando as condições financeiras do acusado, fixo o valor do dia multa em 5/30 (cinco trigésimos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso, na forma do § 1º do art. 49 do Código

Penal.

**- Do concurso material (art. 69 do CP) e da pena definitiva.**

Tendo em vista que ambos os crimes pelos quais foi condenado o réu decorreram de condutas distintas e em momentos diferentes, reconheço o concurso material dos delitos e somo as penas aplicadas a cada um deles, **fixando a pena concreta e definitiva em 12 (doze) anos de reclusão e 300 dias-multa.**

A pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida em **regime fechado**, com fundamento no art. 33, § 2º, a, do CP.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão da pena aplicada.

Pela mesma razão, incabível a suspensão condicional da pena.

Reconheço o direito do réu de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para fins de reparação dos danos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pois não consta dos autos pedido expresso nesse sentido.

**Decreto a perda do cargo de Delegado de Polícia Civil do réu, com fundamento no art. 92, II, "a", do Código Penal.**

Nesse ponto, friso que a prática do crime de corrupção passiva é absolutamente incompatível com a função pública. Tal incompatibilidade se apresenta com maior força quando a corrupção é

praticada por agente de segurança pública, como se deu no caso do acusado, de quem se espera, com maior ênfase, conduta proba e ética.

Aqui, o delegado foi condenado por dois crimes de corrupção passiva qualificada, demonstrando, assim, nítida incompatibilidade em permanecer exercendo o cargo de Delegado de Polícia, em razão da evidente violação do dever para com a Administração Pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO ATIVA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO DE DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDICIONANTES PARA A DECRETAÇÃO DA PENA ACESSÓRIA. PRECEDENTES.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso

especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. A perda de cargo ou função públicos, em face de condenação criminal, não é automática, pois, além dos pressupostos exigidos pelo art. 92, I, "a", do Código Penal, depende de fundamentação específica na sentença. 4. **No presente caso, o delito foi praticado com evidente violação de dever para com a Administração Pública, pois o paciente, na condição de Delegado da Polícia Federal, utilizou-se do cargo para perpetrar o crime pelo qual foi condenado.** 5. **Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.** (HC 150.786/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 08/03/2013). (sem negrito no original).

Publique-se esta sentença em mãos do Diretor de Secretaria, que deverá registrá-la no livro próprio, intimando as partes do

seu inteiro teor, conforme dicção dos arts. 389 a 392 do CPP. Cientifique-se pessoalmente o Representante do Ministério Público, nos termos do art. 390 do CPP.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, II); comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF); e expeça-se mandado de prisão.

Com a captura do condenado, requirite-se sua transferência para estabelecimento adequado ao cumprimento da pena em regime fechado, providenciando-se em seguida, a expedição das guias de recolhimento e de execução, nos termos da resolução n. 113 do CNJ.

**Também após o trânsito em julgado, oficie-se a(o) Governador (a) do Estado do Rio Grande do Norte, bem como ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, para fins de perda do cargo do réu.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caicó/RN, 18 de junho de 2020.

**Francisco Pereira Rocha Junior**  
Juiz de Direito  
Integrante do Grupo de Apoio às Metas do CNJ.  
Assinado digitalmente